



Processo nº 00007.20260114/0001-26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.2026-PE00

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026-PE00, impetrado por LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026-PE00, alegando que o instrumento convocatório tem critérios que afrontam a legislação sobre a matéria e por isso merecem reforma. Nesse sentido, aponta que o lote 01 possui itens que possuem naturezas distintas, pelo que a manutenção do lote como se encontra restringe a competitividade. Requer, com isso, o desmembramento dos itens, e com isso a mudança no critério de julgamento de “menor preço por lote” para “menor preço por item”.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação





aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como a **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A impugnante questiona a reunião de itens que possuem peculiaridades entre si, como utilitários e ambulâncias, no lote 01, alegando que a permanência nos moldes em que se encontra restringe a competitividade, pois impede, por exemplo, que empresas especialistas em ambulâncias que participem da licitação.

Sugere, com isso, que os itens sejam desmembrados do lote, e com isso o critério de julgamento seja modificado de “menor preços por lote” para “menor preço por item”, com vistas a garantir a competitividade do certame.

A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)





V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Ressalte-se que a ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foi solicitada manifestação do setor competente, que se posicionou pela exclusão dos itens 10 e 11, em razão da pertinência do argumentado quanto à divergência técnica, mantendo-se os demais itens no lote da forma como estão postas, por entender que o objeto está delineado de forma a atender a demanda de ordem pública, privilegiando a competitividade.

Assim se procede ante o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, que possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, ou ilegalidade destes.

Diante do exposto, o pleito da impugnante não será acatado, contudo os itens serão excluídos, sendo alterado e republicado o edital.

DA DECISÃO





Face ao exposto, resolve julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente requerimento. Porém frente a exclusão dos itens, cumpre serem realizadas as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Monsenhor Tabosa - CE, 24 de março de 2026.

Vanessa de
Mouras

Torres:048339053
45

Assinado de forma digital
por Vanessa de Mouras
Torres:04833905345
Dados: 2026.03.24
08:40:57 -03'00'

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeiro (a)

